



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 027/2013.

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DAS CORES AZUL, VERDE E BRANCOS PREDOMINANTE DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE JAPERI, QUANDO DA PINTURA DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

Apresentado em 01 de agosto de 2013  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 12 de Dezembro de 2013.

Extraído o autógrafo em 12 de Dezembro de 2013

Subiu a Sanção sob protocolo em 12 de Dezembro de 2013, pelo ofício n.º 115/2013

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Publicado em 26 de Dezembro de 2013 no Doj. 3.120  
~~8.120~~

Lei complementar nº: 158/2013

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI** **Nº 158 /2013.**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DAS CORES AZUL, VERDE E BRANCOS PREDOMINANTE DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE JAPERI, QUANDO DA PINTURA DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

**AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI:**

Art. 1º - Fica obrigado o Executivo Municipal a utilizar as cores **AZUL, VERDE E BRANCA**, predominantes da Bandeira do município de Japeri, nos Prédios públicos adquiridos, seja por compra, aluguel ou cessão, após a edição desta Lei, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade serão pintados nas cores da Bandeira do Município, mantendo-se para tanto a proporcionalidade que cada cor ocupa na Bandeira, cujas tonalidades deverão ser idênticas da Bandeira do Município.

§ 1º - Quanto aos prédios públicos já existentes a Administração Pública do Município de Japeri, procederá à adoção da pintura com as cores determinadas na presente Lei, na medida em que se fizer necessária às manutenções dos prédios.

§ 2º - Os prédios que possuam por revestimento, manterão a fachada até que se torne imprescindível à troca do material, devendo ser escolhido, de preferência, as cores mais predominantes.

Parágrafo único - O Executivo Municipal adotará o procedimento de acordo com a necessidade e conveniência que cada caso exigir.

Art. 2º A utilização das cores do Município, de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção e da reforma dos bens patrimoniais.

Art. 3º Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica, devendo ser pintados quando se optar pela substituição daquelas pela padrão, conforme prevê esta Lei.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais.

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município de Japeri.

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 5º A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficarão a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 6º As autarquias, fundações, e demais órgãos da administração indireta do Município de Japeri, que já possuem ou utilizam cores próprias, poderão permanecer utilizando-as, devendo, contudo, usar as cores oficiais quando associadas aos símbolos da cidade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (60) sessenta dias a partir da data de sua publicação, definindo o órgão e as autoridades competentes pela orientação, fiscalização e prática dos demais atos necessários ao seu cumprimento, inclusive com a presença de representação do Poder Legislativo na elaboração do respectivo decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 12 de dezembro de 2013



---

**Cezar de Melo**  
**Presidente**



**C. M. JAPERI  
PROTOCOLO**

DATA: 01 / 08 / 2013

Nº 027 LIVº 01 FLº 05

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Gabinete do Vereador Helder Pedro Barros**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2013**

**EMENTA:**

“ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DAS CORES **AZUL, VERDE E BRANCO** PREDOMINANTE DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE JAPERI, QUANDO DA PINTURA DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS**

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica obrigado o Executivo Municipal a utilizar as cores **AZUL, VERDE E BRANCA**, predominantes da Bandeira do município de Japeri, nos Prédios públicos adquiridos, seja por compra, aluguel ou cessão, após a edição desta Lei, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade serão pintados nas cores da Bandeira do Município, mantendo-se para tanto a proporcionalidade que cada cor ocupa na Bandeira, cujas tonalidades deverão ser idênticas da Bandeira do Município.

**C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO**

DATA: 01 / 08 / 2013

**C. M. JAPERI  
1ª DISCUSSÃO**

DATA: 10 / 12 / 2013

**C. M. JAPERI  
2ª DISCUSSÃO**

DATA: 12 / 12 / 2013



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Gabinete do Vereador Helder Pedro Barros**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2013**

**EMENTA:**

“ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DAS CORES **AZUL, VERDE E BRANCO** PREDOMINANTE DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE JAPERI, QUANDO DA PINTURA DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS**

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica obrigado o Executivo Municipal a utilizar as cores **AZUL, VERDE E BRANCA**, predominantes da Bandeira do município de Japeri, nos Prédios públicos adquiridos, seja por compra, aluguel ou cessão, após a edição desta Lei, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade serão pintados nas cores da Bandeira do Município, mantendo-se para tanto a proporcionalidade que cada cor ocupa na Bandeira, cujas tonalidades deverão ser idênticas da Bandeira do Município.

§ 1º - Quanto aos prédios públicos já existentes a Administração Pública do Município de Japeri, procederá à adoção da pintura com as cores determinadas na presente Lei, na medida em que se fizer necessária às manutenções dos prédios.

§ 2º - Os prédios que possuam por revestimento, manterão a fachada até que se torne imprescindível à troca do material, devendo ser escolhido, de preferência, as cores mais predominantes.

Parágrafo único - O Executivo Municipal adotará o procedimento de acordo com a necessidade e conveniência que cada caso exigir.

Art. 2º A utilização das cores do Município, de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção e da reforma dos bens patrimoniais.

Art. 3º Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica, devendo ser pintados quando se optar pela substituição daquelas pela padrão, conforme prevê esta Lei.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais.

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município de Japeri.

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 5º A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficarão a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 6º As autarquias, fundações, e demais órgãos da administração indireta do Município de Japeri, que já possuem ou utilizam cores próprias, poderão permanecer utilizando-as, devendo, contudo, usar as cores oficiais quando associadas aos símbolos da cidade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (60) sessenta dias a partir da data de sua publicação, definindo o órgão e as autoridades competentes pela orientação, fiscalização e prática dos demais atos necessários ao seu cumprimento, inclusive com a presença de representação do Poder Legislativo na elaboração do respectivo decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Costinha, Japeri/RJ 01 de julho de 2013



**HELDER PEDRO BARROS  
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de lei nº 027 /2013

AUTOR: Helder Pedro Barros

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 027/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Helder Pedro Barros, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso das cores azul, verde e branco predominantes da bandeira do Município de Japeri quando da pintura dos prédios municipais e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Helder Pedro Barros. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: dispõe sobre a obrigatoriedade do uso das cores azul, verde e branco predominantes da bandeira do Município de Japeri quando da pintura dos prédios municipais e dá outras providências.”

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, não é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que “compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

**CONCLUSÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR:
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: _____ / _____ / 2013.	REVISOR:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e**  
**ASSUNTOS DO SERVIDOR.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2013

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 027/2013

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: JONAS AGUIAR DA CRUZ

SECRETÁRIO: HELDER PEDRO BARROS

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2013 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que “ Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso das cores AZUL, VERDE e BRANCO predominante da bandeira do Município de Japeri, quando da pintura dos prédios municipais e dá outras providências”; anexo, parecer da Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento que vota no sentido de conhecer a matéria; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**  
**COMPLEMENTAR.**

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é concorrente com o Poder Executivo como base nos artigos da carta Maior deste Município e que cumpriu os requisitos para o que hora se postula com base no Art., 32 inciso VII da carta maior deste Município.

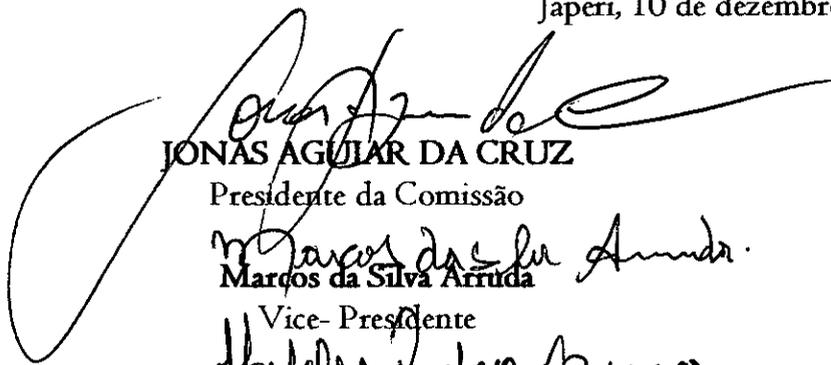
#### CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Competência concorrente com o Poder Executivo conforme preveem os Artigos 32, inciso VI da Carta Maior que rege este Município.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 10 de dezembro de 2013.

  
JONAS AGUIAR DA CRUZ  
Presidente da Comissão

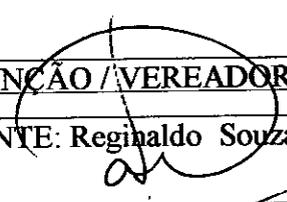
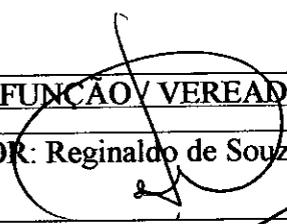
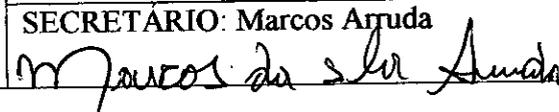
  
Marcos da Silva Arruda  
Vice- Presidente

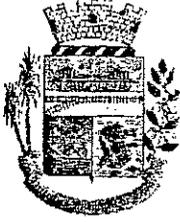
  
Helder Pedro Barros  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E  
ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 020/2013	
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 027/2013	
AUTOR: Helder Pedro Barros	
RELATOR: Reginaldo de Souza Leão- REI	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: “ Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso das cores Azul, Verde e Branco predominante da bandeira do Município de Japeri, quando da pintura dos prédios municipais e dá outras providências.”	
<u>FUNDAMENTO</u>	
Quanto aos Aspectos Ficais da presente Proposição, verifica-se não haver nenhum ônus ou encargos financeiros ou cria despesas para o Município; Portanto, está de acordo com a Lei Complementar 101, de 04 Mai de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.	
<u>CONCLUSÃO</u>	
Logo, após análise dos demais membros desta Comissão, Permanente de Fiscalização Financeiro, Tributos, Controle e Orçamentos, a presente Preposição recebe PARECER FAVORAVEL.	
<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE: Reginaldo Souza Leão. 	RELATOR: Reginaldo de Souza Leão 
VICE-PRESIDENTE: _____	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa 
SECRETÁRIO: Marcos Arruda 	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
DATA:...../...../2013	RELATOR:



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI Nº 027 / 2013**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 027 / 2013, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso das cores azul, verde e branco, predominante da bandeira do Município de Japeri, quando da pintura dos Prédios Municipais e dá outras providências”.

Textualmente, o presente projeto de Lei tem por objeto obrigar o Executivo Municipal a utilizar as cores azul, verde e branca, predominantes na bandeira do Município de Japeri, nos prédios públicos e viaturas a serviços da municipalidade.

É oportuno destacar que, os símbolos municipais, quaisquer que sejam, criam a relação de identidade do município perante a comunidade; tais símbolos devem ser concebidos sem vinculação à ideologia política do administrador, mas sim respeitando os valores das pessoas que compõem a comunidade.

**ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o

rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto aos aspectos de sua redação, a proposição poderia apenas ser redigida como uma norma instituidora das cores oficiais do Município, como sendo aquelas que compõem a sua Bandeira, quais sejam, azul, verde e branco; entretanto optou o Ilustre Edil subscritor, por uma redação mais agressiva ao utilizar a expressão: “fica obrigado o Executivo Municipal a utilizar...”;

Entretanto, a redação da forma como se encontra redigida, não exclui o caráter extremamente relevante insculpido em seu bojo, e não interfere, portanto, em matéria da competência privativa do Executivo.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Conforme pode ser visto, a necessidade de observância por parte da Administração Pública aos símbolos oficiais encontra raízes profundas na própria Constituição Federal de 1988:

*“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.*

*§1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.*

*§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.”*

Em completa observância a este mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município de Japeri:

*“Art. 5º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão.*

*Art. 6º - A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações de caráter oficial ou particular.”*



Somos todos sabedores que no regime constitucional vigente, leis que disciplinam a gestão da administração pública devem ser concebidas pelo chefe do Poder Executivo; entretanto a proposição sob análise, apenas torna obrigatória a pintura dos prédios públicos após a edição deste projeto de lei.

Urge observar, que a proposição não dispõe sobre nenhuma das matérias estabelecidas pelo inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município; ao contrário, a mesma encontra total amparo no inciso VII, do artigo 32, da Lei Orgânica, isto porque a proposição objetiva uniformizar sob o aspecto urbano a padronização dos imóveis utilizados pelo Município.

Quanto à **competência** para apresentação da proposição legislando sobre este tema, esta em razão da matéria a Câmara pode legislar de forma concorrente com o Poder Executivo. Assim sendo, não existe vício de competência, já que a mesma não foi violada.

Também por esta razão, no caso vertente, o legislador municipal não se imiscuiu em assunto da competência do Executivo; não ocorrendo qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal.

### **ASPECTOS FISCAIS DA PROPOSIÇÃO**

Nesse contexto, verifica-se a proposição ora sob exame não traz qualquer ônus ou encargos financeiros, ou cria despesas sem base orçamentária, vez que não estabelece prazo para que os prédios municipais sejam pintados, apenas determina que os prédios já existentes, a adoção das medidas que propõe introduzir seja adotadas de acordo com necessidade de manutenção dos mesmos, de acordo com a conveniência da própria administração do Poder Executivo.

Assim sendo, não ocorreu nenhuma violação aos princípios insculpidos na Lei Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal; visto que não proporciona ônus para os cofres públicos.

### **CONCLUSÃO**

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 01 de agosto último, quando



os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de **Constituição, Justiça e Redação**, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

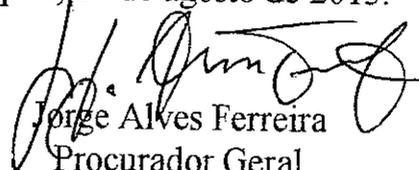
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de **Fiscalização Financeira**, Tributos, Controle e Orçamento, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência; observando que o Vereador subscritor encontra-se impedido de se pronunciar na avaliação de sua proposição;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 14 de agosto de 2013.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral

Matr 0141/1  
OAB-RJ. 61.578

15/08/2013  
Cewc